

LEI N.º 829 DE 28 DE ABRIL DE 2.020.

Autoriza a Prefeitura Municipal a fornecer merenda escolar para estudantes da rede municipal de ensino que tiverem suas aulas suspensas devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) na forma que especifica e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Considerando a decretação de estado de emergência e a sua conversão em calamidade pública nos termos do Decreto Municipal, n. 1.357 de 31 de Março de 2.020, fica a Prefeitura Municipal de Motuca, excepcionalmente, autorizada a fornecer a merenda escolar para estudantes da rede municipal de ensino enquanto as aulas estiverem suspensas devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O fornecimento de merenda escolar a que alude o "caput" deste artigo se dará pelo fornecimento periódico de kits de alimentação escolar ao responsável do aluno, com alimentos selecionados para o período de quarentena.

Art. 3º De modo a viabilizar a execução desta lei, deverão ser adotados protocolos sanitários durante a realização do serviço, com equipamentos de proteção individual, distanciamento entre servidores e moradores e ações para evitar aglomerações na retirada dos kit de alimentação.

Art. 4º Com relação a distribuição da merenda tratada nesta lei, aplicar-se-á o seguinte:

- O responsável legal pelo aluno deverá efetuar cadastro perante a secretaria municipal de educação e apresentar documento válido em território nacional que contenha foto e numero de CPF.
- (ii) O Kit merenda deverá conter itens alimentares essenciais e deverá ser distribuído aos responsáveis pelos alunos matriculados exclusivamente na rede pública municipal de ensino, e eventualmente para alunos da rede estadual da qual o município possui convênio para fornecimento de merenda escolar, desde que não estejam recebendo merenda ou ajuda em dinheiro (voucher) do Governo Estadual.
- (iii) Deverá ser garantida informação aos interessados sobre a distribuição dos kits;
- (iv) Deverão ser adotados protocolos sanitários, especialmente o uso de equipamentos de proteção individual aos servidores responsáveis pela distribuição;
- (v) Deverá ser adotada logística de modo a assegurar o distanciamento entre os indivíduos, evitando-se aglomeração de pessoas no momento da retirada dos kits.
- (vi) Na aquisição de gêneros que comporão os "kits de alimentos" o Poder Executivo buscará preservar os contratos de fornecimento já firmados e vigentes, se houver compatibilidade dos itens a serem adquiridos com os licitados.

Art. 5º Havendo disponibilidade financeira, o fornecimento de merenda sob as formas autorizadas nesta lei, será direcionado a todos os estudantes que se encontrarem com sua aulas suspensas (quarentena) e caso necessária a limitação na distribuição, serão utilizados critérios objetivos e de impessoalidade para a entrega, que será feita preferencialmente em favor de famílias beneficiárias de programas de auxílio de baixa renda, bem como das cadastradas em programa social conforme regulamento a ser estabelecido em decreto.

Parágrafo único: Pais ou responsáveis por alunos que não quiserem receber o kit poderão declinar por meio de declaração ou pela não retirada do kit dentro do prazo regulamentado por decreto municipal.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, providenciar e coordenar a distribuição dos kits de merenda escolar na forma desta lei, podendo, se necessário, solicitar o auxílio de outros órgãos ou Secretarias Municipais para efetivo cumprimento das medidas previstas nesta lei.

Art. 7º As despesas com execução desta lei, correrão a conta de dotações devidamente consignadas no orçamento vigente, ficando desde já autorizada a suplementação das mesmas, mediante decreto do Poder Executivo caso necessário.

Art. 8º Mesmo que não esteja sendo criado qualquer programa social de distribuição gratuita (art. 73, § 10º da Lei Federal n. 9.504/97), uma vez que a presente lei se limita a regular a distribuição da merenda escolar em época de suspensão das aulas (quarentena) e enquanto perdurar o estado de calamidade, de modo a garantir absoluta transparência e concomitante acompanhamento pelo Douto MPSP das medidas efetivamente adotadas, aprovada a lei e iniciada a sua execução, será encaminhado oficio ao Representante do Ministério Público Eleitoral para que o mesmo, se assim entendendo necessário, promova o acompanhamento da execução financeira e administrativa conforme estabelece a legislação vigente.

Palácio dos Autonomistas, 28 de Abril de 2.020.

JOÃO RICARDO FASCINELI Prefeito Municipal